

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002913-64.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Inventário - Sucessões

Requerente: MARIA DE LOURDES MOURA COSTA

Requerido: MARIA JOSE DE MOURA

Juiz de Direito: Caio Cesar Melluso

arquivo.

Vistos.

Quanto à representação processual de "Luciano" e "Soraya", com todo respeito e acatamento às decisões anteriores, entendo ser desnecessária, pois, os mesmos já receberam a parte do legado que lhes cabia, constante do testamento, através de escritura pública de doação outorgada pela própria testadora (fls. 50/52). Ademais, a testadora não tem herdeiros necessários, o que dispensa a participação de "Luciano" e "Soraya" nestes autos, ficando assim dispensada a regularização da representação processual dos mesmos.

No mais, homologo a partilha dos bens deixados pelo passamento de Maria José de Moura, uma vez que a mesma respeitou o testamento na íntegra, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

A Fazenda Pública Estadual (Lei 9280) manifestou sua anuência às fls. 82, com ressalvas.

Transitada esta em julgado, expeça-se formal de partilha, bem como os alvarás necessários para transferência do veículo e levantamento das importâncias existentes nas constas, tudo em conformidade com a partilha apresentada, sem prejuízo do disposto na parte final do art. 1028 do CPC.

P. R. I. Oportunamente, dê-se baixa dos autos no sistema e ao

São Carlos, 12 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA